



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.870/15

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CACIMBA DE DENTRO, correspondente ao exercício de 2014. Regularidade da prestação de contas do Sr. Reginaldo Francisco Gomes. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

A C Ó R D ã O APL – TC -00454/15

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO**, sob a Presidência do Vereador REGINALDO FRANCISCO GOMES, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a **seguir**:
 - 01.1.** A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
 - 01.2.** Foi constatado excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de R\$ 11.848,00.
 - 01.3.** Por oportuno e para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, oral, na sessão, opinou pela Regularidade com Ressalvas das contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
03. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao **excesso de remuneração** recebida pelo **Presidente da Câmara (R\$11.848,80)**, a **irregularidade** também foi apontada no **exercício de 2013**, tendo este **Tribunal** no **Processo TC 04004/14** considerado-a **inexistente** pelos **seguintes motivos**: observa-se a existência da Lei Estadual nº 10.061/2013, alterando a Lei Estadual nº 9.319/10, quem previu "verba de representação" ao Presidente da Assembleia Legislativa no percentual de 50% do valor do subsídio do Deputado Estadual, com seus efeitos retroagindo a 01 de fevereiro de 2011.

De fato, a **Lei Estadual nº 10.061/13**, ao estabelecer **verba de representação**, contrariou a norma constitucional, que determina que o subsídio seja fixado em parcela única, vedado o acréscimo, inclusive, de verba de representação. De outra parte, é entendimento assente neste **Tribunal Pleno** que os **subsídios** devidos ao **Chefe do Poder Legislativo** são diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado.

Assim, embora reconheça que o diploma legal foi redigido de forma inadequada, não há como deixar de reconhecer que os **subsídios** do **Presidente da Câmara Municipal** devem ser diferenciados dos de seus pares, posto que diferentes são as atribuições do cargo. Acatando-se a **Lei Estadual** supra citada, a **remuneração** do **Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro** passa a ter os **seguintes limites**:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	72.151,20	30,0
Limite base do Presidente da Câmara	108.226,80	30,0
Remuneração de cada Vereador	42.000,00	17,46
Remuneração do Presidente da Câmara	84.000,00	23,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Feita esta observação, o **Relator vota** pela **Regularidade** das **Contas Anuais** de responsabilidade do Sr. Reginaldo Francisco Gomes, **Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro**, relativas ao **exercício de 2014** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.870/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Francisco Gomes, relativas ao exercício de 2014.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elyira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*

Em 9 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL